



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000832114**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1058158-13.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIACAO DOS GESTORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AGESP, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. José Jerônimo Nogueira de Lima em favor da Apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

**MAGALHÃES COELHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº 36.312**

Apelação Cível nº 1058158-13.2016.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Associação dos Gestores Públicos do Estado de São Paulo

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

AÇÃO COLETIVA – Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela LCE 804/95 – Pretensão à inclusão nos vencimentos com base na previsão contida na LCE 1.122/10 – Possibilidade de extensão do benefício a todos os servidores da Secretaria da Fazenda - Sentença de improcedência modificada – Recurso provido.

Vistos etc.

I. Trata-se de ação coletiva ajuizada pela **Associação dos Gestores Públicos do Estado de São Paulo** em face **da Fazenda do Estado de São Paulo**, por meio da qual objetiva o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ aos associados integrantes dos Quadros da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

II. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que não se extrai da Lei que o PIQ seria extensível, de forma indiscriminada, a todos os servidores da Secretaria da Fazenda, como pretende a Autora. Sucumbente, o Juízo “a quo” condenou a parte autora ao pagamento das custas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

III. Interposto recurso de apelação pela autora da demanda, no qual pugna pela reforma da sentença monocrática.

A Apelante alega, em síntese, que o art. 28, I, da Lei Complementar nº 1.122/2010 garantiu expressamente o PIQ aos servidores pertencentes dos quadros da Secretaria da Fazenda dentre os quais integram os associados da ora Apelante. Aduz o errôneo entendimento de que a carreira não se encontra no rol de classes da LC nº 804/1995, carreira criada posteriormente pela LC 1034/08 e a LC 1112/2010 estendeu o PIQ a carreira. Em razão disso, pugnou pela reforma da sentença.

IV. Foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

Trata-se como se vê, da interposição de recurso de apelação pela autora de ação coletiva julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

improcedente na origem, por meio da qual objetivava o recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ aos associados integrantes dos Quadros da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

**O recurso merece provimento.**

Com feito, consoante se depreende dos autos, a Autora, ora Apelante, representa servidores estaduais titulares do cargo efetivo de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - criado pela Lei Complementar nº 1.034/2008.

Sucedede que a Lei Complementar nº 1.122/2010 – que instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades que especifica, do Quadro da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, indicados nos respectivos anexos – incluindo, dentre eles, o cargo de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, entendimento esse que se infere da disposição contida no artigo 28, inciso I que assim dispõe, *verbis*:

*“Artigo 28 - Aos servidores da Secretaria da Fazenda, abrangidos por esta lei complementar,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes:*

*I - ao Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995;”*

Diante desse contexto normativo, verifica-se que os Autores-representados - Analistas em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - tem direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo de Qualidade, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 804/95, uma vez que a Lei Complementar nº 1.122/2010 estendeu-lhes o benefício.

Esse é, aliás, o entendimento da 7ª Câmara de Direito Público, conforme demonstram os seguintes julgados:

*“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas. 1. Direito à percepção do Prêmio de Incentivo de Qualidade PIQ, instituído pela LCE 804/95, previsto no art. 28, I, da LCE 1.122/10. 2. Não faz jus à GECE, GASA, Gratificação Geral e Gratificação Executiva, ante o disposto no art. 31 da LCE 1.122/10. 3. Recurso parcialmente provido. Apelação nº*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*0001602-81.2011.8.26.0053, Des. Rel. Coimbra Schmidt.”*

E ainda:

*“I Embargos de declaração. Ocorrência de omissão. Aditamento ao v. acórdão embargado. II - Mandado de Segurança. Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas. Inclusão na remuneração do Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual (GECE), Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo (GASA), Gratificação Geral e Gratificação Executiva. Inadmissibilidade. Não há previsão legal que ampare a concessão das gratificações pleiteadas para o cargo do incoante. A Lei Complementar nº 1.122, de 30.06.2010, estendeu o PIQ aos servidores da Secretaria da Fazenda mencionados nos Anexos I e II, incluído o cargo do impetrante. As demais verbas (gratificações geral, executiva, GECE e GASA) foram absorvidas aos vencimentos desses servidores. Sentença denegatória da segurança. Recurso improvido. III Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada nos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*termos supramencionados, acolhendo-se parcialmente o recurso quanto à concessão do PIQ, mantido intacto o v. acórdão embargado com relação às demais questões debatidas. Embargos de Declaração nº 0036568-07.2010.8.26.0053/50000, Des. Rel. Guerrieri Rezende”.*

Daí o porquê, **dá-se provimento ao recurso** para se reconhecer aos representados pela Autora o direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo de Qualidade, como requerido na petição inicial.

Condena-se, a ré, outrossim, ao pagamento da gratificação em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora da citação e correção monetária da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, nos termos da legislação de regência da Fazenda Pública, segundo interpretação do S.T.F, no Tema 810.

Condena-se, a ré, outrossim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**MAGALHÃES COELHO**  
**Relator**